



Câmara

16 - PAR
16-1430/1996

l de

Folha n.º 67 do proc.
N.º 1183 de 1995
O funcionário Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 1183/95

O presente Projeto de Lei nº 1183/95 de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa dispor sobre a emissão de propaganda ou anúncio nas vias públicas municipais, através de veículos dotados de equipamentos sonoros.

O artigo 2º dita que os sons produzidos pelos sistemas ou fontes sonoras deverão respeitar os limites de emissão de ruídos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, vigendo a mais restritiva.

O artigo 3º dita que essa publicidade, através de som, somente será permitida com veículos tipo perua, caminhoneta ou caminhão devendo existir ainda, na lateral do veículo, o nome da empresa operadora do sistema.

A fonte sonora deverá observar uma distância mínima de 1,90 m (um metro e noventa centímetros) do solo até a sua base de fixação e a mesma não poderá propagar o som em distância superior a 15 m (quinze metros); não podendo ser utilizado qualquer tipo de gerador de energia, exceto a própria bateria do veículo e não podendo serem usadas cornetas. Ainda, o veículo não poderá estacionar com o sistema de som em funcionamento.

O projeto prevê uma multa no valor de 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do município aos infratores.

O objetivo da propositura, conforme enunciado na Justificativa, é assegurar, com dignidade, a estabilidade no desempenho dessa atividade.

O autor da propositura juntou à mesma um abaixo-assinado com 639 (seiscentos e trinta e nove assinaturas) contrárias à proibição do uso de carros de som conforme lei de autoria de um dos vereadores desta Casa.

O projeto foi alvo de discussão em duas (02) audiências públicas (em 08/05/96 e em 22/05/96) nas quais os representantes dessa atividade tiveram a oportunidade de expor, detalhadamente, seus procedimentos quando estes atuam nas vias públicas.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de

Folha n.º 68 do proc.
N.º 1183 de 1975
O Secretário Paulo

analisando a propositura juntamente com as ponderações apresentadas nas audiências públicas concluiu pela apresentação de um Substitutivo já que entende que a exigência estipulada no artigo 3º, a obrigatoriedade de que os veículos devam ser somente os do tipo perua, caminhoneta ou caminhões bem como de constar na lateral do veículo o nome da empresa operadora do sistema, inviabilizaria o trabalho de inúmeros trabalhadores autônomos que já estão atuando há anos nessa área sem prejudicar a população.

Também substituímos a multa que foi estipulada em UFM's por multa em UFIR's já que aquela unidade fiscal (UFM) não mais vigora; demos um valor equivalente à metade do proposto já que, assim mesmo, é um valor alto.

Desse modo apresentamos abaixo o Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE REFERENTE AO P. L. Nº 1183/75

Dispõe sobre a emissão de propaganda ou anúncio através de veículos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - A emissão de propaganda ou anúncio nas vias públicas municipais, através de veículos dotados de equipamentos sonoros, atenderá aos critérios e requisitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 2º - Os sons produzidos pelos sistemas ou fontes sonoras deverão respeitar os limites de emissão de ruídos determinados por legislação federal, estadual ou municipal, vigendo a mais restritiva.

Artigo 3º - A instalação do equipamento ou fonte sonora deverá observar uma distância mínima de 1,90 m (um metro e noventa centímetros) do solo até a sua base de fixação.



Câmara Municipal de

Folha n.º 69 do proc.
N.º 1183 de 1995
O Intendente *Raulo*

Artigo 4º - A fonte sonora não poderá propagar som em distância superior a 15 m (quinze metros).

Artigo 5º - É vedada:

I - a utilização de qualquer tipo de gerador de energia, excetuada a bateria do próprio veículo;

II - a propagação de som através de uso de cornetas;

III - o estacionamento ou parada de veículo com o sistema de som em funcionamento.

Artigo 6º - A inobservância do disposto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFIRs, dobrada na reincidência.

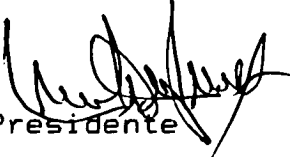
Artigo 7º - As despesas para a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

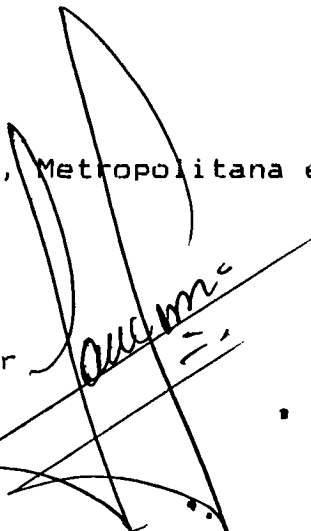
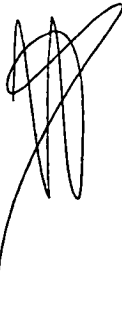

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Favorável, portanto, nosso parecer

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e meio Ambiente em 26.06.96.


Presidente

Relator

Mun. Mun. Brasília.



Câmara Municipal de

Folha n.º	70	do proc.
N.º	1183	de 1995
O Funcionário	[Assinatura]	

Voto vencido do Relator DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1183/95

O presente Projeto de Lei nº 1183/95 de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa dispor sobre a emissão de propaganda ou anúncio nas vias públicas municipais, através de veículos dotados de equipamentos sonoros.

Conforme dita o artigo 2º, os sons produzidos pelos sistemas ou fontes sonoras deverão respeitar os limites de emissão de ruídos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, vigorando a mais restritiva.

O projeto estipula que esse tipo de publicidade (através de som) somente será permitida com veículos tipo perua, caminhoneta ou caminhão devendo existir, na lateral do veículo, o nome da empresa operadora do sistema.

A fonte sonora deverá observar uma distância mínima de 1,90 m (um metro e noventa centímetros) do solo até a sua base de fixação e a mesma não poderá propagar o som em distância superior a 15 m (quinze metros); não podendo ser utilizado qualquer tipo de gerador de energia, exceto a própria bateria do veículo e não podendo serem usadas cornetas. Ainda, o veículo não poderá estacionar com o sistema de som em funcionamento.

O projeto prevê uma multa no valor de 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do município aos infratores.

Segundo o apresentado na Justificativa, o objetivo da propositura é assegurar, com dignidade, a estabilidade no desempenho dessa atividade.

O autor da propositura juntou à mesma um abaixo-assinado com 639 (seiscentos e trinta e nove assinaturas) contrárias à proibição do uso de carros de som conforme lei de autoria de um dos vereadores desta Casa.

O projeto foi alvo de discussão em duas (02) audiências públicas (em 08/05/96 e em 22/05/96) nas quais os representantes dessa atividade tiveram a oportunidade de expor, detalhadamente, seus procedimentos quando estes atuam nas vias públicas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 71 do proc.
N.º 1183 de 1985
O funcionário Paulo

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura juntamente com as ponderações apresentadas nas audiências públicas concluiu pela acolhida da mesma tendo em vista o alto interesse público que esta representará.

Favorável, portanto, nosso parecer

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e meio Ambiente em

Presidente

Relator

[Faint handwritten signature]